

29-10-75
35-10-75

2178

135

1
19

52



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

PROJETO DE LEI N.º 2 910

Assunto: Modifica o art. 5º da Lei nº 2.037/73, que autoriza o Executivo a credenciar firmas para serviços de pavimentação e obras correlatas.

Vetado



Proc. N.º 13 943
Clas. 503.1492

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO. *P. de Jesus*
Sala das Sessões, em 04/06/1975
P. de Jesus
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 10/09/1975
P. de Jesus
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentada à Mesa em 16/10/74
P. de Jesus
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROPOSTA DE LEI
Nº 013943 14 OUT 74
CLASSIF. 503.1492

PROJETO DE LEI Nº 2 910

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 2.037, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através da taxa de pavimentação, dos proprietários discordantes, de acordo com o Código Tributário do Município, o valor pago à empresa executora das obras correspondentes à importância de cada proprietário discordante."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 10/09/1975
P. de Jesus
Presidente

Sala das Sessões, 14/outubro/1974.

Henrique
Henrique Victório Franco.

JUSTIFICATIVA

Acrescentou-se ao texto do artigo, após a palavra "pavimentação", o seguinte: "dos proprietários discordantes". Esta alteração visa evitar equívocos na aplicação da lei, pois a cobrança correspondente aos proprietários discordantes nos termos do texto atual, pode ensejar interpretação diferente, recaiando esta mesma cobrança sobre aqueles proprietários que já quiteram suas respectivas partes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



[Handwritten signature]

LEI Nº 2037, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 12/12/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, - através de concorrência pública, a credenciar empresas especializadas em execução de obras de pavimentação e serviços correlatos, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Além das exigências já dispostas em outras leis, do edital de concorrência deverá constar:

- I - Oferta do proponente em índice percentual, para mais ou menos, a ser aplicado nos valores oferecidos;
- II - Acréscimo pelo financiamento, considerando os prazos do - contrato para pagamento em parcelas de 6, 12, 18, 24, 30 e 36 meses.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município poderão compreender, após a identificação do local, em:

- I - Ligação de água potável;
- II - Ligação de esgoto sanitário;
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Pavimentação completa;
- VI - Serviços correlatos.

§ 1º - A execução das obras e serviços que trata - este artigo obedecerão as especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço e ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refaze-lo sem -

[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2037)

qualquer ônus ao Poder Público e ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, só poderá ser expedida quando houver concordância, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários lindeiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento dos munícipes discordantes até o máximo fixado no artigo anterior.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através da taxa de pavimentação, de acordo com o Código Tributário do Município, o valor pago à empresa executora das obras correspondente à importância de cada proprietário discordante.

Parágrafo único - Ao total do valor que trata este artigo será adicionado 20% (vinte por cento), correspondente a administração e fiscalização, além de juros e correção monetária.

Art. 6º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteiriços aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas, cruzamentos de vias e logradouros públicos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o contrato dos munícipes concordantes.

Parágrafo único - A falta de pagamento das parcelas previstas, dará o poder à Prefeitura de sub-rogar-se direitos da Empresa, promovendo a inscrição do valor em dívida ativa, após o respectivo lançamento.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a co-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fls. 3 -
(Lei nº 2037)

brar multa de 30% (trinta por cento) no caso de atraso nos pagamentos, independente do acrêscimo de administração e fiscalização de que trata o parágrafo único do artigo 5º.

Art. 9º - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras e ou serviços.

Art. 10 - A Empresa credenciada fica obrigada a - respeitar os preços ofertados na concorrência pública de credenciamento, proibidos os reajustes.

Art. 11 - A Empresa credenciada para obter ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, deverá labrar contrato com os proprietários dos imóveis do qual constará, dentre outras, as seguintes cláusulas:

- I - Estar autorizada pela Prefeitura por termo de credenciamento, declinando a data e número da concorrência pública;
- II - Tipo, qualidade e quantidade de obra e ou serviço que executará;
- III - Valor da responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;
- IV - Forma do pagamento e respectivo valor das parcelas;
- V - Acréscimo de multa, quando o pagamento não se efetuar no prazo de seu vencimento;
- VI - Sub-rogação da Prefeitura nos direitos da Empresa, pela falta de pagamento de qualquer das parcelas previstas;
- VII - Acréscimo de 20% (vinte por cento) de custeio de administração e fiscalização, bem como juros e correção monetária.

Art. 12 - Ocorrendo a cobrança por sub-rogação, - além da multa que trata o artigo 8º, será adicionado a cada parcela o valor do custeio de fiscalização e administração que trata o parágrafo único do artigo 5º, todos desta lei.

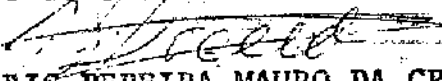
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fls. 4 -
(Lei nº 2037)

Art. 13 - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas por decreto do Executivo até o limite fixado pela Lei do Orçamento, se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1 850, de 22 de outubro de 1971.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezessete dias do mês-
de dezembro de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

EJ/vb



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 18 de outubro de 1974

[Handwritten signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 18 de outubro de 1974.

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]

Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

8
[Handwritten signature]

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2.910

PROC. Nº 13 943

PARECER Nº 1 615 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao artigo 5º da lei nº 2 037, de 17 de dezembro de 1 973.
2. O texto revogando é o seguinte:
"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através da taxa de pavimentação, de acordo com o Código Tributário do Município, o valor pago à empresa executora das obras correspondentes à importância de cada proprietário discordante".
3. A redação proposta é esta:
"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através da taxa de pavimentação, dos proprietários discordantes, de acordo com o Código Tributário do Município, o valor pago à empresa executora das obras correspondentes à importância de cada proprietário discordante".
4. Verifica-se, portanto, que o alcance do projeto, segundo a própria justificativa, é a maior clareza do texto, para impedir interpretações que possam prejudicar os proprietários não discordantes.
5. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de novembro de 1 974.

[Handwritten signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.

Mod. 4



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

9
12/11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 06 de 11 de 1974

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 06 de 11 de 1974

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 06 de 11 de 1974

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ap. Vereador sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 6 de 11 de 1974

[Signature]
Presidente



10
29

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

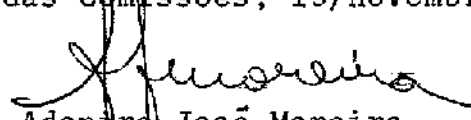
Proc. nº 13 943

Projeto de Lei nº 2 910, de autoria do Vereador Sr. Henrique -
Victório Franco, s/modifica o art. 5º da Lei nº 2 037/73, que
autoriza o Executivo a credenciar firmas para serviços de pavi-
mentação e obras correlatas.

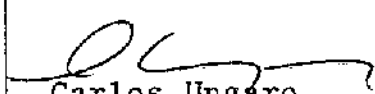
P A R E C E R N º 368/74

Legal a proposição, quanto à iniciativa e
à competência. Quanto a estes aspectos, parecer favorável.

Sala das Comissões, 13/novembro/74.

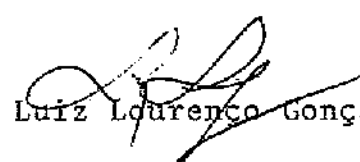

Adonir José Moreira,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 13/11/1 974.


Carlos Ungaro.


Joaquim Verreira.


José Silvio Bonassi.


Luiz Lourenço Gonçalves.

*
f/mca.



11
R.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 04 de
Junho de 19 75.

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 05 de Junho de 19 75.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 05 de 06 de 19 75

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 05 de Junho de 19 75.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. ANTONIO TAVARES

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 11 de Junho de 19 75

[Signature]



12
Rj

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 13943

Projeto de Lei nº 2910, de autoria do Vereador Sr. Henrique Victório Franco, versando s/ modificação do art. 5º da Lei nº . . . 2037/73, que autoriza o Executivo a credenciar firmas para serviços de pavimentação e obras correlatas.

PARECER Nº 501/75

A nova redação do citado artigo virá somente desfazer quaisquer possíveis erros de interpretação. A adição / dos novos termos torna claro que a taxa de pavimentação aplica-se igualmente aos proprietários concordantes e discordantes, / aos quais caberá o pagamento das respectivas partes do valor da execução das obras.

Não traz o projeto qualquer implicação financeira e, portanto, nenhum prejuízo para os cofres do Município.

Em vista disso, consideramos normal o trâmite deste Projeto de Lei, motivo pelo qual somos de parecer favorável.

Sala das Comissões, 04 de julho de 1975.

APROVADO EM 05/8/1 975.

04/08/75.
Elcio Zillo,
Presidente.

Henrique Victório Franco.
04/08/75

Antônio Tavares,
Relator.

Adelino José Moreira.
5/8/75

Pedro Osvaldo Beagim.
05/8/1975

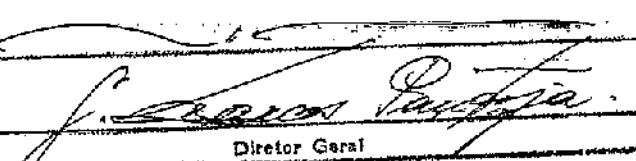


câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

13
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

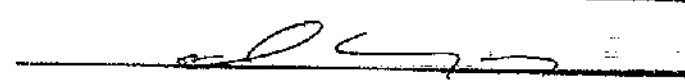
Aos 06 de agosto de 19 75.
recebi da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

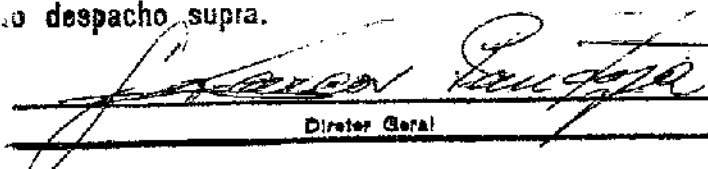
A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 06 de 08 de 19 75


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de agosto de 19 75.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento
do despacho supra.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Joaquim Ferreira

para relatar no prazo de _____ dias.
Em 13 de 8 de 19 75


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

14
A.P.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 13943

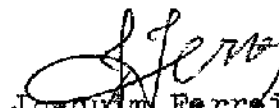
Projeto de Lei nº 2910, de autoria do Vereador Sr. Henrique Victório Franco, versando sobre modificação do art. 5º da Lei nº 2037/73, que autoriza o Executivo a credenciar firmas para serviços de pavimentação e obras correlatas.

PARECER Nº 511/75

Adotamos o parecer exarado pela douta Assessoria Jurídica, por seus jurídicos fundamentos.

Em sendo assim, somos pela tramitação e consequente aprovação deste projeto de lei.

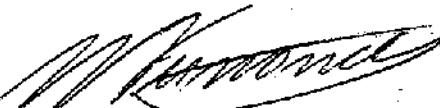
Sala das Comissões, 20.08.1975.


Joaquim Ferreira,
Relator.


Romeu Zanini,
Presidente.

Geraldo Dias.

Henrique Victório Franco.


Waldir Fernandes.
6/assinaturas

JR/a.

PROJETO DE LEI Nº 2 910

Proc. 13 943

Autor:- Vereador Sr. HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

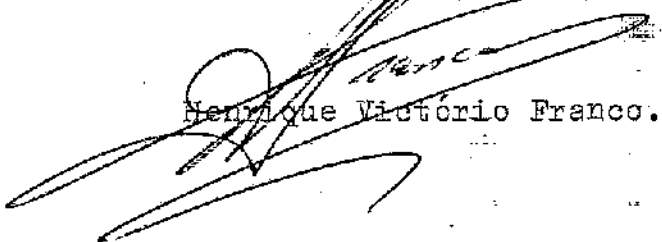
EMENDA Nº 1

Nova redação ao art. 1º:-

"Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 2 037, de 17 de dezembro de 1 973, passa a vigor com a seguinte redação:"

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, dos proprietários discordantes, em até 30 parcelas, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação, instituída no inciso III do art. 163 do Código Tributário Municipal, o valor ^{por} a empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante, salvo quando comprovada - que a discordância ocorreu por incapacidade de pagamento, motivada pela insuficiência salarial."..

Sala das Sessões, 10/09/1975.


Henrique Victório Franco.

10 03 75

Pres. do

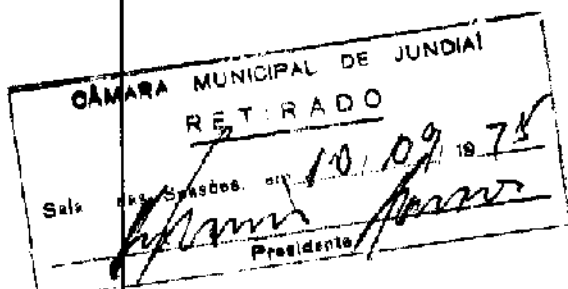
REQUERIMENTO N. 1 351

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida a RETIRADA do Projeto de Lei nº 2 910, de minha autoria, que modifica o artigo 5º da Lei nº 2 037/73, que autoriza o Executivo a credenciar firmas para serviços de pavimentação e obras correlatas.

Sala das Sessões, 3/setembro/1975.

Henrique Victório Franco.



Requis ao Sr. Presidente a retirada desta proposta, requerimento, para apresentação de emenda que corrija diferenças contidas apresentadas pelo projeto.

09/09/75

13.25 km.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

9	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	2110
9	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	
9	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº	
	MOÇÃO Nº	
	SUBSTITUTIVO Nº	
	EMENDA Nº	
	REQUERIMENTO Nº	
	INDICAÇÃO Nº	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1. - Abdoral Lins de Alencar			X
2. - Adoniro José Moreira	1		
3. - Antônio Tavares	1		
4. - Joaquim Ferreira			
5. - Carlos Ungaro			
6. - Edmar Corrêa Dias	1		
7. - Elio Zillo	1		
8. - Henrique Victório Franco	1		
9. - Hermenegildo Martinelli LAZARO O. Costa	1		
10. - Geraldo Dias	1		
11. - José Rivelli	1		
12. - José Silvio Bonassi	1		
13. - Luiz Lourenço Gonçalves	1		
14. - Pedro Osvaldo Beagim	1		
15. - Rolando Giarella	1		
16. - Romeu Zanini		X	
17. - Waldir Fernandes	1		
TOTAL	13	1	1

Sala das Sessões, em 10 9 75

Rolando Giarella
1º Secretário

Presidente

2º Secretário



(Proc. nº. 13.943-V/2 178)

câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

18
AP.

PROJETO DE LEI Nº. 2 910

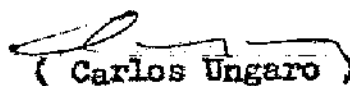
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº. 2 037, de 17 de de -
zembro de 1 973, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar,
dos proprietários discordantes, em até 30 (trinta) parcelas, atra -
vés do lançamento da taxa de execução de pavimentação, instituída
no inciso III do artigo 163 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, o va -
lor pago à empresa executora das obras, correspondente à impor -
tância de cada proprietário discordante, salvo quando comprovada
que a discordância ocorreu por incapacidade de pagamento, motiva -
da pela insuficiência salarial."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu -
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de setembro de -
mil novecentos e setenta e cinco. (11/09/1 975)


(Carlos Ungaro)
Presidente.

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

c ó p i a

18
15

11 setembro 75

PM.09/75/135:-

13.943:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 910, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.
-dgc/



Em 02 de outubro de 1975

GP.L 255/75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
MANTENDO O VETO	
14	votos favoráveis
2	votos contrários
ABSTENÇÃO	
Sala das Sessões, em 29/10/1975	
Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTECTOR: EXPEDIENTE	
Nº 014093	- 4 OUT 75
CLASSIF 505.1492	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com vistas ao projeto de lei nº 2910, encaminhado através do Ofício nº PM 09/75/135, vimos comunicar a V.Exa. que resolvemos opor VETO TOTAL ao mesmo, embasados nas razões que passamos a expor.

Com efeito, o projeto de lei / que nos é remetido por iniciativa desta Augusta Câmara, pretende, na verdade modificar a redação do artigo 6º da Lei nº 2091, de 21 de março de 1975, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 2128, de 02 de setembro de 1975.

A modificação assinalada acrescenta ao "caput" do artigo 6º o seguinte:

DESPACHO:- Ciente. À AJ, para parecer.

(Carlos Ungaro)
Presidente.
03/10/75.

"... salvo quando comprovada que a discordância ocorreu por incapacidade de pagamento, motivada pela insuficiência salarial".

Dessa forma, a redação proposta seria a seguinte:

" - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar dos proprietários discordantes, em até / 30 (trinta) parcelas, através



Em 02 de outubro de 1975

GP.L 255/75 - fls. 02

do lançamento da taxa de execução de pavimentação, instituída pelo inciso III do artigo 163 do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras correspondente à importância de / cada proprietário, salvo quando comprovada que a discordância ocorreu por incapacidade de pagamento, motivada pela insuficiência salarial". (O grifo é nosso).

Com a devida vênia, parece-nos / que o Legislador pretendeu, com louvável intenção, por em relevo a questão da remissão.

Todavia, a Lei nº 2030/73 já possibilita a remissão dos créditos tributários.

Acontece que, o projeto de Lei / 2910, data máxima vênia, com a redação pretendida não tratou de remissão. Criou, isto sim, nova hipótese legal de isenção ou de não incidência. Existindo, como existem, pontos comuns entre as retro mencionadas figuras jurídicas e polêmica doutrinária, descabendo qualquer incursão nesse terreno.

Diante do exposto, concluímos, em primeiro, pela impossibilidade jurídica do cumprimento do projeto de lei 2910/75, pois que o artigo 5º a que se refere o projeto de lei enfocado não existe mais no mundo jurídico. (O mencionado arti



Em 02 de outubro de 1975

GP.L 255/75 - fls. 03

artigo 59 da Lei nº 2037, de 17 de dezembro de 1973, já foi alterado pelo artigo 69 da Lei nº 2091, de 21 de março de 1975, que por sua vez já foi alterado / pelo artigo 19 da Lei 2 128, de 02 de setembro de 1975).

Em segundo, tanto a isenção como a não incidência, criados, uma ou outra, em sentido / largo como o foram, atritam com o artigo 27, § único, item 3 do Decreto-lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Em terceiro, inconstitucionalidade, eis que o projeto de lei 2910/75, também fere o artigo 118 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, pelos motivos legais enfatizados e por não consultar os interesses da administração e da coletividade, o referido projeto não recomenda a sua sanção.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador CARLOS UNGARO

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ

ssa.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo.

213
29

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 910 - VETO

PROC. Nº 13 943

PARECER Nº 1 768 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Chefe do Executivo houve por bem apor veto total ao projeto de lei nº 2 910, conforme razões de fls.
2. O veto foi apostado no prazo e na forma da lei.
3. Em suas razões, o Chefe do Executivo menciona as leis nº 2 030/73, 2 091/75 e 2 128/75. Em sendo assim, antes de exarmos o nosso parecer, solicitamos à Diretoria Geral que anexe a este processo, com presteza, cópias das referidas leis.

Jundiaí, 08 de outubro de 1 975.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

adm.

Mod. 4



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de setembro de 19 75
Recbi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Handwritten signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 10 dias.
Em 14 de 10 de 19 75

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 13 de setembro de 19 75
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Alves

para relatar no prazo de 0 dias.
Em 20 de 10 de 19 75

[Handwritten signature]
Presidente



LEI Nº 2030, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05/12/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - O Secretário das Finanças Municipais - fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado em processo administrativo, e em casos justificados, a remissão total ou parcial de créditos tributários da Fazenda Municipal a tendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário, desde que a quantia não seja superior a Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros);
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais e materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 2º - Atender-se-á à situação econômica do sujeito passivo quando se tratar de empresa ou entidade cuja existência ou função corresponda a relevante interesse econômico ou social, e cuja situação de solvência ou possibilidade de atuação estejam comprometidas pela pendência de débito para com a Fazenda Municipal.

§ 1º - O processo administrativo onde constar o despacho concessório deverá estar instruído com relatórios contábeis do sujeito passivo, que demonstrem claramente as circunstâncias justificativas da remissão.

§ 2º - Não será concedida a remissão quando, da análise da situação do sujeito passivo, concluir-se que a medida não teria, por si só, efeito recuperatório de seu estado econômico-financeiro.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2030)

Art. 3º - Atender-se-á à circunstância do inciso II do artigo 1º quando houver absoluta boa-fé e evidente rusticidade de sujeito passivo, aplicando-se a remissão somente às penalidades pecuniárias e juros de mora.

Art. 4º - Atender-se-á à circunstância do inciso III do artigo 1º somente quando o crédito tributário for inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, e quando os custos de cobrança forem superiores à receita correspondente.

Art. 5º - Atender-se-á à circunstância do inciso IV somente quando houver inequívoca impossibilidade material da pessoa física para o adimplemento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza através de procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A concessão da remissão será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Não haverá imposição de multa quando se constatar não ter havido dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em seu favor.

Art. 7º - Nos casos do "caput" do artigo anterior, não se computará o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 8º - O total dos créditos tributários remidos em cada exercício não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita tributária prevista na Lei do Orçamento respectiva.

Parágrafo único - Quando houver causa justificada, este limite poderá ser ampliado até 6% (seis por cento).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 2030)

através de lei especial.

Art. 9º - Os processos administrativos referentes a remissão de créditos tributários deverão ser despachados por sua rigorosa ordem cronológica de apresentação à Secretaria das Finanças Municipais.

Parágrafo único - A Secção de Comunicações deverá registrar em livro especial, aberto e encerrado em cada exercício, todos os processos referentes a remissão de créditos tributários, pela ordem de sua protocolização.

Art. 10 - Todos os processos concessórios de remissão deverão ser mantidos em arquivo na Divisão de Contabilidade da Secretaria das Finanças Municipais e submetidos de ofício à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, somente podendo ser encaminhados ao arquivo geral após a aprovação das contas do exercício ao qual se referem.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IVIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

RJ/vb

**LEI Nº 2091, DE 21 DE MARÇO DE 1975**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que Decretou a Câmara do município de Jundiá, em sessão extraordinária, realizada no dia 19/03/75, PROMULGA a presente lei,-----

Art. 1º - O Poder Executivo poderá autorizar Empreitadas de Obras Públicas, Empresas de pavimentação e serviços correlatos, credenciadas através de concorrência pública e contratar, diretamente e ou através de estabelecimento de crédito, oficial ou particular, junto aos proprietários dos imóveis lindantes a vias e logradouros públicos, a execução dos serviços especificados no artigo 2º desta lei.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município, poderão compreender, após a identificação das necessidades e possibilidades do local em:

- I - Implantação da rede e ligação de água;**
- II - Ligação de esgoto sanitário;**
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais e esgotos sanitários;**
- IV - Colocação de guias e sarjetas;**
- V - Pavimentação completa;**
- VI - Serviços correlatos e obras complementares.**

§ 1º - A Execução das obras e serviços de que trata este artigo obedecerá às especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal, a qual deverá dividir rua por rua, com especificações referentes ao sondagem de solo, com sua caracterização tam-visual de solos, revestimentos bases e sub-bases, perfil geo-técnicos, limites de liquidez e limites de plasticidade, análise granulométrica com sedimentação, ensaios de compactação, limites de saturação, determinação dos CBR e as características de tráfego.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refazê-lo sem qualquer ônus ao Poder Público ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço de que trata o parágrafo 1º de artigo 2º desta lei só poderá ser expedida quando houver concordância de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cen



cento) dos proprietários lideados e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para cálculo da percentagem de que trata este artigo, será levado em conta a metragem linear/ de frente da propriedade e não a quantidade de proprietários.

Art. 49 - O Poder Executivo fica autorizado a - contestar operação de financiamento do valor dos serviços, como tomador ou como garantidor do crédito direto ao município beneficiário dos mesmos, através de estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Nos casos de crédito direto ao estabelecimento de crédito ao município concordante, garantido/ pela municipalidade, poderá esta cobrar custas de administração e fiscalização correspondentes ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor financiado, acrescidas ao mesmo.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento da parte correspondente aos municípios discordantes até o máximo fixado no artigo 39 e seu parágrafo único.

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163 do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

§ 1º - Ao total de valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O montante calculado na forma anterior - será cobrado em parcelas, cujo número corresponderá ao percentual de discordantes incluídos em cada ordem de serviço de que trata o artigo 39 desta lei, na seguinte progressão:

I - menos de 20% (vinte por cento) de discordantes - 10 (dez) parcelas;

II - de 20% (vinte por cento) a menos de 30% (trinta por cento) de discordantes - 12 (doze) parcelas;

III - de 30% (trinta por cento) a 49% (quarenta e nove por cento) - 18 (dezoito) parcelas.

§ 3º - O parcelamento estará sujeito a juros - anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizados - trimestralmente, e à aplicação de correção monetária de



sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com as condições empregadas para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos pelas Autoridades Monetárias.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, poderá credenciar os estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação de disposto neste artigo, em ônus para os cofres públicos.

§ 5º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteirigos aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas e cruzamentos, de vias.

Art. 8º - A falta de pagamento de parcelas previstas em contratos de financiamento de municipais concordantes, para a execução dos serviços na forma do artigo 1º desta lei ou de contratos de financiamento direto através de estabelecimento de crédito na forma do artigo 4º, quando o Poder Executivo/for garantidor da operação, dará à Prefeitura poder de subrogar-se nos direitos do estabelecimento de crédito.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos direitos subrogados à Prefeitura na forma deste artigo todos os privilégios e garantias do crédito tributário.

Art. 9º - O lançamento da taxa de execução de pavimentação, em decorrência do disposto no artigo anterior, efetuar-se-á de imediato, notificando-se o sujeito passivo saldar/ou quitar no prazo de 15 (quinze) dias, após o que a autoridade fiscal/promoverá a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o mesmo, inscrição na dívida ativa e subsequente execução judicial, independentemente de qualquer outra notificação.

Parágrafo Único - Em havendo petição tempestiva do sujeito passivo, o Secretário das Finanças Municipais poderá conceder parcelamento do débito nas condições estabelecidas no artigo 5º desta lei, até o limite máximo de seis (6) parcelas.

Art. 10 - Os municipais concordantes com a execução dos serviços mencionados no artigo 2º desta lei, e incluídos - como tal nas ordens de serviço mencionadas no artigo 3º, em - serão sujeitos às seguintes multas de mora, em caso de atraso



nos pagamentos:

- I - até 30 (trinta) dias - 3% (três por cento);
- II - de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias - 10% (dez por cento);
- III - de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias - 20% (vinte por cento);
- IV - mais de 90 (noventa) dias - 30% (trinta por cento).

Art. 11 - A empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços e as condições de reajustamento pactuados em contrato, originários de concorrência pública.

Art. 12 - A empresacredenciada, para obter ordem / de serviço de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, não caso / de contratação direta ou através de estabelecimento de crédito com os proprietários dos imóveis lindeiros, deverá constar do - contrato, dentre outras as seguintes cláusulas:

I - Estar autorizada pela Prefeitura, por termo de credenciamento descrevendo a data e o número da concorrência pública;

II - Tipo, qualidade e quantidade da obra ou serviço que executará;

III - Valor de responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;

IV - Pagamento em parcelas até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos das normas baixadas pelas Autoridades Monetárias;

V - Forma de pagamento e respectivo valor das parcelas;

VI - Acréscimo de multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;

VII - Subrogação da Prefeitura nos direitos da empresa, pela falta de pagamento de qualquer parcela prevista;

VIII - Acréscimo de custos de administração e fiscalização e de outros encargos financeiros, nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 13 - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras ou serviços.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.



Art. 15 - Continuam em pleno vigor os dispositivos da Lei nº 2.037, de 12/12/1 973, não alterados ou complementados pela presente lei.

Art. 16 - Esta lei-entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA /
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MUNDIAT, aos vinte e um dias do mês
de março de mil novecentos-e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ed.



LEI Nº 2128, DE 02 DE SETEMBRO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, -
nos termos do § 3º do artigo 26, do De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PRONULCA a presen-
te Lei,-----

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 2 091, de 21
de março de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado
a cobrar, em até 30 (trinta) parcelas, através de lançamento /
de taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do
artigo 163, do Código Tributário Municipal, o valor pago à em-
presa executora das obras, correspondente à importância de ca-
da proprietário discordante.

§ 1º - Ao total do valor de que trata este /
artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a
custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O parcelamento estará sujeito a juros
anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitali-
záveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária so-
bre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coefi-
cientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro
Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos /
pelas Autoridades Monetárias.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá creden-
ciar estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a
cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto nes-
te artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 4º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários
incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento
estabelecidas pela legislação municipal vigente".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

-Prefeito Municipal-



33
18
19

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, aos dois / dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

34
19

D I R E T O R I A G E R A L

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 910

PROC. Nº 13 943

Autor: Henrique Victório Franco.

PARECER Nº 1774 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Atendido que foi a nossa solicitação, de fls. 23, passamos a exarar o nosso parecer, como de direito.
2. Quando examinamos o projeto de lei ora vetado, examinamos parecer favorável, como se vê a fls. 8. Entretanto, o projeto foi emendado (fls. 15) e é precisamente essa emenda que está merecendo reparos por parte do Executivo.
3. Com a devida vênia, acolhemos as razões expostas pelo chefe do Executivo opinando pela manutenção do veto.
4. O veto deverá ser apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido, se não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara. Se não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á mantido pela Casa.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de outubro de 1 975.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



25
14

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.943.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 910, de autoria do Vereador Sr. Henrique Victório Franco, s/ modifica o art. 5º da Lei nº 2 037/73, que autoriza o Executivo a credenciar firmas para serviços de pavimentação e obras correlatas.

PARECER Nº 552

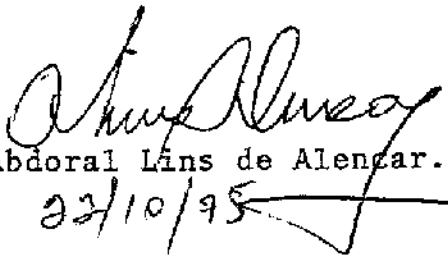
Os argumentos de direito contidos nas razões do Veto recomendam que o mesmo seja mantido pelo E.Plenário. É nesse sentido também a manifestação da Assessoria Jurídica, que subscrevemos.

Dessa forma, pela manutenção do veto.

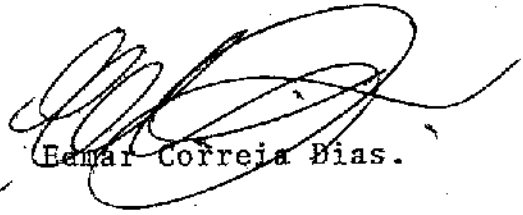
Este o parecer.

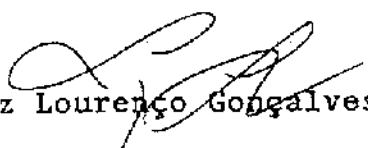
Sala das Comissões, 22/10/1 975.


José Sílvio Bonassi,
Presidente e relator.


Abdoral Lins de Alencar.

22/10/95


Emar Correia Dias.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldir Fernandes.

PARECER APROVADO EM 22/10/1 975.

* mca.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	2910
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº	
	MOÇÃO Nº	
	SUBSTITUTIVO Nº	
	EMENDA Nº	
	REQUERIMENTO Nº	
	INDICAÇÃO Nº	

VEREADORES	APROVO	REJEITO	REJEITO
1. - Abdoral Lima de Alencar		X	
2. - Adeniro José Moreira		X	
3. - Antônio Tavares		X	
4. - Joaquim Ferreira		X	
5. - Carlos Ungaro		X	
6. - Edmar Correia Dias		X	
7. - Elio Zillo		X	
8. - Henrique Victório Franco	Ausente		
9. - Henrique M. Corrêa		X	
10. - Leandro de O. Silva		X	
11. - José Rivelli		X	
12. - José Silvio Bonassi		X	
13. - Luiz Lourenço Gonçalves		X	
14. - Pedro Osvaldo Beagim	Abst		
15. - Rolando Giarolla		X	
16. - Romeu Zanini		X	
17. - Waldir Fernandes	Abst.		
TOTAL			

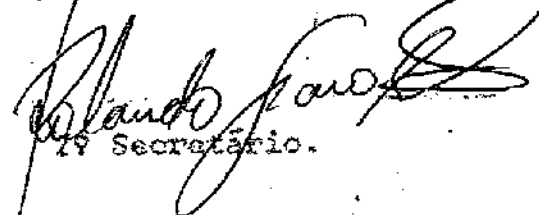
Sala das Sessões

29.10.75



1º Secretário.

Presidente.



1º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

37
15

30

o u t u b r o

75

PM.10/75/37:-

13.943:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, levo ao conhecimento - de V.Excia. que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 2 910, de autoria do vereador sr. Henrique Victório Franco, modificando o artigo 5º da Lei nº. 2 037/73, que autoriza o Executivo a credenciar firmas para serviços de pavimentação e obras correlatas, - objeto do ofício de referência GP-L 255/75, de 02/10/1 975, foi MANTIDO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 18/10/1994 AD

C. J. R. 06/11/74 DG

C. E. F. 0516175-02-

C.O.S.P. 08/8/75 - 67

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

“OBSERVAÇÕES”

A N E X O S

ANNEXUS

Sl. 1-7-19-16/10/74-9-19-06/11/74
Sl. 11-19-05/6/75-13-19-06/8/75-Fl. 37-³⁰/₇₈

AUTUADO EM

DIRETOR GERENTE